



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Da Sr.^a Lídice da Mata – PSB/BA)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Criminólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Criminólogo.

Art. 2º. Para fins dessa lei, considera-se Criminologia a ciência multidisciplinar, que integra conhecimentos das áreas do Direito, Psicologia, Sociologia, Serviço Social, Antropologia, Medicina, Psiquiatria, Educação, Estatística, Políticas Públicas e demais campos científicos correlatos.

Art. 3º. Considera-se criminólogo o profissional capacitado para atuar de forma multidisciplinar, científica, preventiva, analítica e interventiva nos fenômenos relacionados ao crime, à violência, ao controle social, às políticas públicas de segurança, justiça criminal e direitos humanos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, será exigido diploma de Bacharelado, Tecnólogo ou Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu em Criminologia, oferecido por instituição regular de ensino, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, seja ela nacional ou estrangeira, neste último caso desde que o diploma tenha sido revalidado no Brasil por instituição de ensino reconhecida pelo mesmo órgão.





Art. 4º. O exercício da profissão de Criminólogo será orientado pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – respeito aos direitos humanos e fundamentais;
- III – legalidade, ética, responsabilidade social e científica;
- IV – prevenção da criminalidade e da violência;
- V – promoção da justiça social;
- VI – fortalecimento das políticas públicas de segurança, cidadania e ressocialização;
- VII – Proteção das vítimas, mediação de conflitos e justiça restaurativa.

Art. 5º. São atribuições do Criminólogo:

- I – realizar análises criminológicas e diagnósticos sociais da criminalidade;
- II – elaborar estudos técnicos e científicos sobre violência, crime, reincidência criminal e políticas penais;
- III – atuar na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas de segurança, justiça criminal, prevenção à violência e direitos humanos;
- IV – desenvolver projetos sociais, educacionais e comunitários voltados à prevenção da criminalidade;
- V – atuar na mediação de conflitos, justiça restaurativa e práticas de pacificação social;
- VI – prestar assessoria técnica a órgãos do sistema de justiça, segurança pública, sistema penitenciário, instituições educacionais e organizações sociais;
- VII – elaborar pareceres técnicos, relatórios criminológicos e laudos especializados; VIII – atuar em programas de ressocialização, reintegração social e acompanhamento de egressos do sistema prisional;

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326





IX – desenvolver pesquisas acadêmicas e científicas na área criminológica;

X – atuar em instituições de saúde mental, unidades de custódia e tratamento psiquiátrico e serviços correlatos, no desenvolvimento de estudos, pesquisas e análises criminológicas, com base em avaliações técnicas realizadas por profissionais legalmente habilitados, respeitados os limites de atuação de cada área;

XI – analisar a percepção social da criminalidade, o impacto do crime na sociedade e os fenômenos de alarme social.

Parágrafo único. Ficam preservadas as competências legalmente atribuídas a outras profissões regulamentadas.

Art. 6º. O exercício da profissão de Criminólogo poderá ocorrer de forma autônoma, em sociedade profissional, ou mediante vínculo com instituições públicas ou privadas, assegurada a independência técnica e científica no desempenho de suas funções.

Art. 7º Fica assegurado o exercício da profissão de Criminólogo aos portadores dos diplomas previstos no art. 3º, desde que atendidos aos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral e ética, na forma estabelecida em regulamento.

II – estar em pleno gozo dos direitos civis; não estar impedido por decisão judicial ou administrativa do exercício profissional.

III – não possuir condenação transitada em julgado incompatível com o exercício da profissão.

Art.11º. O Criminólogo deverá atuar conforme os princípios éticos da profissão, respeitando:

I – dignidade humana;

II – sigilo profissional;

III – imparcialidade científica;

IV – responsabilidade social;

V – compromisso com a verdade, a justiça e a legalidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326





- VI – respeito aos direitos fundamentais e às garantias individuais;
- VII – vedação ao exercício da profissão com finalidade discriminatória ou abusiva;
- VIII – atuação com zelo, diligência e competência técnica;
- IX – atuação com independência técnica e científica no exercício profissional;

Art.12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa à regulamentação da profissão de Criminólogo no Brasil, suprimindo uma lacuna normativa histórica e conferindo segurança jurídica ao exercício de uma atividade essencial ao enfrentamento da criminalidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo indispensável a atuação de profissionais qualificados para a análise, compreensão e prevenção do fenômeno criminal.

Nesse contexto, a Criminologia se destaca como ciência multidisciplinar fundamental, integrando conhecimentos de diversas áreas e contribuindo de forma técnica e estratégica para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas de segurança, justiça criminal e prevenção da violência.

A ausência de regulamentação da profissão de criminólogo no Brasil tem gerado insegurança jurídica, além de dificultar a adequada inserção desses profissionais em instituições públicas e privadas, resultando na subutilização de mão de obra qualificada e na limitação do desenvolvimento de práticas baseadas em evidências científicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 24/09/2026 15:42:05.243 - Mesa

PL n.5469/2026

A regulamentação proposta permitirá a atuação do criminólogo em diversos setores, incluindo o sistema de justiça, segurança pública, sistema penitenciário, políticas sociais, instituições de ensino e pesquisa, bem como no setor econômico, especialmente na prevenção de crimes financeiros, fraudes, lavagem de dinheiro e análise de riscos.

Além disso, a proposta fortalece a atuação preventiva, a proteção às vítimas, a ressocialização de infratores e o desenvolvimento de estratégias eficazes de redução da criminalidade, contribuindo para a promoção da justiça social e o aprimoramento das políticas públicas.

A valorização da Criminologia como ciência aplicada também possibilita maior integração entre conhecimento acadêmico e prática institucional, favorecendo a produção de dados, análises e diagnósticos mais precisos sobre a realidade criminal brasileira.

Registre-se, ainda, que a elaboração deste Projeto de Lei contou com a colaboração da Associação e Sociedade Brasileira de Criminologia (ASSOBRACRIM), entidade que participou das discussões e contribuiu tecnicamente para a construção e o aperfeiçoamento da proposta, especialmente no que se refere aos aspectos relacionados à criminologia e à política de prevenção e enfrentamento da criminalidade.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se necessária, oportuna e de relevante interesse público, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala das sessões, de de 2026.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262028080300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

